

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 394.649-6, DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.**

IMPETRANTE: LUÍS CARLOS CAÍTO QUINTANA.

IMPETRADO: CORREGEDOR-ADJUNTO DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATOR: DES. OTO LUIZ SPONHOLZ.

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE
SEGURANÇA - CORREGEDOR-ADJUNTO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA -
CONCURSO PARA REMOÇÃO - AGENTE DELEGADO
- SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL - 2.º
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE SÃO
JOSÉ DOS PINHAIS - SUSPENSÃO DO CONCURSO -
ATO EMANADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE -
ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CONSELHO DA
MAGISTRATURA PARA A CONDUÇÃO DO
CONCURSO E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA PARA A CONCRETIZAÇÃO DA REMOÇÃO
OU DESLOCAMENTO DO AGENTE DELEGADO -
LIMINAR DEFERIDA - ILEGALIDADE CLARA E
INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA
PREVISÃO LEGAL A PERMITIR A SUSPENSÃO TAL
COMO DETERMINADA - PRELIMINARES REJEITADAS -
SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO - LIMINAR
CONFIRMADA.

(1) A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, 5º, XXXV), razão pela qual remanesce interesse de agir do impetrante, mesmo não esgotada a esfera administrativa, em sede recursal.

(2) Somente existe litisconsórcio passivo necessário quando “por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”, o que não é o caso. A eventual concessão do writ of mandamus, na espécie, não importa em modificação da posição de quem for juridicamente beneficiado pelo ato inquinado de abusivo e ilegal.

(3) Não há prejudicialidade entre ação direta de inconstitucionalidade e o procedimento do concurso de remoção, porque a Suprema Corte não vislumbrou, ictu oculi, a existência de inconstitucionalidade que reclamasse a suspensão imediata dos efeitos da lei em exame.

(4) Inexistindo previsão legal atribuindo à autoridade impetrada competência para decidir pela suspensão do concurso de remoção de serventia do foro extrajudicial, não há como validar a intervenção do corregedor-adjunto para o exercício de função ilegalmente delegada, justamente porque, conforme determina o artigo 2º, da Lei n.º 14.594/2004, a remoção de

serventuários é ato privativo do Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao Conselho da Magistratura a condução do concurso e solução das questões omissas.

(5) Restando amplamente demonstrado o direito líquido e certo invocado, confirmando-se a liminar, a concessão definitiva da segurança é de rigor, a fim de que – cassado o ato impugnado, tenha prosseguimento o certame até seus ulteriores termos – possa o impetrante ver apreciado seu pedido de remoção, cristalizado no concurso pertinente.

(6) Exegese do artigo 2.º, da Lei n.º 14.594/2004, artigo 74, do Regulamento dos Concursos (Acórdão n.º 9911, do Conselho da Magistratura) e artigos 11 e 12 (Capítulo VI), da Lei n.º 9.784/1999.

Preliminares rejeitadas. Ordem concedida. Liminar confirmada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 394.646-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante **LUIZ CARLOS CAÍTO QUINTANA** e impetrado **CORREGEDOR ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Caíto Quintana** contra ato do eminente **Corregedor Adjunto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Des. Leonardo Lustosa, que suspendeu o concurso de remoção para as serventias do foro extrajudicial até o julgamento da ADI n.º 3748, pelo Supremo Tribunal Federal, em que é relator o eminente Min. Marco Aurélio Mello, e impetrante a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR. Argumenta, em síntese, que a autoridade impetrada não possui competência administrativa para suspender o certame, e que é constitucional a Lei n.º 14.594/04, bem como o Acórdão n.º 9911, do Conselho da Magistratura, razão pela qual não existiria qualquer impedimento à sua aplicação. Pugnou pela concessão de liminar para determinar a “*suspensão provisória da decisão que decretou a suspensão do trâmite do concurso de remoção para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São José dos Pinhais – PR (autos 2006.18738-1/0)*” bem como o “*prosseguimento do aludido certame, que deverá ser submetido à apreciação do Conselho da Magistratura*” (f. 28). Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança para cassar a decisão

hostilizada, por nítida violação a direito líquido e certo do impetrante (f. 28/29). Juntou os documentos de f. 30/213.

O ilustre Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa averbou sua suspeição (f. 219) e remeteu os autos ao substituto legal.

A liminar foi concedida pelo Desembargador Moacir Guimarães, Primeiro Vice-Presidente do TJPR à época (f. 221/228), no exercício da presidência.

Requisitadas (f. 231), foram devidamente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, Des. Leonardo Lustosa, corregedor-adjunto, nas quais requereu: a) revogação da liminar; b) o reconhecimento da carência de ação; c) suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, §5.º, do CPC; d) reconhecimento da conexão a ser resolvida por prevenção; e) no mérito, a denegação da segurança, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 14.594/2004 – juntada na íntegra aos autos –, eis que o ato atacado não padece de vícios de forma ou substância e atende à supremacia do interesse público sobre o privado (f. 235/261).

A liminar deferida foi mantida pela Exma. Sra. Des^a Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, conforme decisão de f. 289/292, então convocada para substituir o signatário.

Em petição datada de 08 de fevereiro de 2007 (f. 295/304), pediu o impetrante a comunicação da liminar deferida à autoridade coatora, o que foi indeferido pelo despacho de f. 305, também proferido pela Des^a Regina Afonso Portes. Ressalte-se que a autoridade

impetrada teve plena ciência da liminar e da decisão que a manteve, quando se manifestou à f. 340 e 342-343.

Às f. 319/339 e 347/349, reiterou o impetrante o pedido pela concessão do *writ*.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Valério Vanhoni, em parecer, manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (f. 356/360).

Encaminhados os autos ao eminente Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, este os devolveu, alegando inexistência de prevenção com o Mandado de Segurança n.º 393.524-0, porque este último já havia sido julgado, razão pela qual o feito foi encaminhado à 1.^a Vice-Presidência para análise.

Em decisão com fundamento no artigo 137, §6.º, do RITJPR, determinou Sua Excelência Des. Antonio Lopes de Noronha o retorno dos autos a este magistrado (f. 407/412).

Conclusos os autos, a Des^a Regina Afonso Portes encaminhou novamente o feito à Procuradoria Geral de Justiça. No parecer de f. 423/426, lavrado pelo Subprocurador de Justiça Dr. Lineu Walter Kirchner, ratificando-se o anterior, apontou-se que o feito estaria em condições de ser submetido a julgamento, depois de ter sido propiciado ao Estado do Paraná a sua integração ao *writ*.

É a breve exposição.

II - O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para a interposição é de 120 (cento e vinte) dias, a teor do que dispõe o artigo 18, da Lei n.º 1.533/51. A impetração, protocolada em 03 de janeiro de 2007 (f. 29), é tempestiva, eis que o ato hostilizado foi emanado da autoridade apontada como coatora em 12 de dezembro de 2006. O presente mandado de segurança foi protocolado após 22 (vinte e dois) dias após, ou seja, dentro do prazo legal.

Presentes, portanto, os pressupostos legais, não há qualquer óbice ao pleno conhecimento da presente impetração.

Passa-se à análise e apreciação das prejudiciais de mérito suscitadas.

1. PRELIMINARES

1.1. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir, considerado como uma condição da ação, liga-se à proibição da autotutela. Assim explica Susana Henriques da Costa:

“O interesse do indivíduo em procurar o Estado só surge quando o direito substancial não é mais capaz de eliminar por si a crise existente. A atuação do Poder Judiciário é necessária a partir do momento em que a prestação se torna exigível e o sujeito se recusa a adimplir (interesse-necessidade), pois, uma vez vedada a autotutela, o indivíduo terá interesse em buscar nos órgãos jurisdicionais a satisfação da sua pretensão. Mas, além de precisar da tutela do Estado, é necessário também que o provimento pleiteado pelo autor seja hábil a solucionar a crise por ele trazida à apreciação do órgão de jurisdição. A tutela jurisdicional pedida pelo

demandante deve ser adequada para a satisfação da sua pretensão (interesse-adequação)."

(COSTA, Susana Henriques da. *Condições da Ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 61)

O interesse de agir, portanto, é aferido pela presença *in statu assertionis* do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

A necessidade de se pedir a tutela jurisdicional tem o condão de sanar lesão ou evitar que esta ocorra no plano fático, visto que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade da jurisdição.

A utilidade, por sua vez, consiste na produção, ainda que potencial, de resultados práticos da prestação da tutela jurisdicional em favor do requerente, consubstanciada pela possibilidade de usufruir o bem da vida concedido ao autor em razão da decisão judicial.

A adequação, por fim, diz respeito à escolha da via processual propícia a produzir os efeitos requeridos pelo autor quando da propositura da ação (pertinência entre o pedido de tutela e o rito processual a ser seguido).

Alegou a autoridade coatora a existência de carência de ação por falta de interesse de agir, consubstanciada na inexistência de esgotamento da via administrativa para exame da matéria.

Não prospera a preliminar aduzida pelo eminente Desembargador Corregedor-Adjunto.

Com efeito, a garantia de inafastabilidade da tutela jurisdicional, assegurada no artigo 5º, XXXV, da Constituição, assegura o acesso ao Judiciário para evitar ou fazer cessar lesão a direito. Não há que

se falar, portanto, em esgotamento da via administrativa como condição para exercício do direito de ação.

De fato, o próprio artigo 5º, em seu inciso LXIX, coloca apenas duas condições para a utilização da via mandamental: (a) a existência de um direito líquido e certo; (b) ameaçado ou violado por um ato legal ou abusivo de autoridade pública.¹ Ainda que a Lei nº 1533/51, visando a conformar esse direito fundamental, estabeleça ainda outros requisitos (a exemplo do prazo decadencial de 120 dias), em nenhum momento se fala em esgotamento da via administrativa como uma condição da ação. O que se coloca, no art. 5º, I, desse diploma legal, é o não cabimento do *writ* contra ato administrativo de que caiba recurso administrativo dotado de efeito suspensivo.

Tal exigência legal, segundo Hely Lopes Meirelles, deve ser interpretada no seguinte sentido:

“Quando a lei veda se impetre mandado de segurança contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução” (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exeqüibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exeqüível pela Administração, ensejando desde logo a impetração.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 44-45)

¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 389.

Note-se, ainda, que, apesar de a autoridade informar a possibilidade de recurso, o Regulamento dos Concursos para Remoção de Serventuários (Acórdão nº 9910 do Conselho da Magistratura) não lista a suspensão do certame como um ato recorrível:

Art. 41 - Das decisões relativas às inscrições, às provas, às notas atribuídas, à avaliação dos títulos, ao laudo de exame de aptidão física e mental e à classificação final do certame, caberá recurso dirigido à Comissão Examinadora, que, fundamentadamente, o decidirá, após facultar manifestação, no prazo de dois (2) dias, à eventuais candidatos diretamente interessados.

Ademais, verifica-se que, no presente caso, apesar de o ato ter sido materializado na decisão proferida nos autos 2006.18736-5/0, não se pode negar a conduta tipicamente omissiva da administração em dar continuidade ao concurso de remoção. Em outras palavras: por meio de um ato comissivo, determinou-se que a Administração se omitisse em dar seguimento ao certame. Nesse sentido, pode-se entender aplicável a Súmula nº 429 do STF, no sentido de que mesmo a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Dessa forma, impossível a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que tal fato implicaria em evidente cerceamento do direito de ação. Por essa razão, não prospera a preliminar levantada pela autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido:

“AMPARO SOCIAL – PROCESSUAL CIVIL – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA ANULADA – 1. O requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito. 3. Apelação da parte autora provida. 4. Sentença anulada.” (TRF 3ª R. – AC 2005.61.06.006582-4 – (1221036) – 7ª T. – Relª. Desª. Fed. Leide Polo – DJU 24.01.2008 – p. 519)

“(…) A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, 5º, XXXV). (...) Agravo não provido.” (TJPR – Órgão Especial – AR 0126096-8/01 – Curitiba – Rel.: Des. Darcy Nasser de Melo – Por maioria – J. 06.06.2003)

No caso em apreço, o impetrante possui efetivo interesse na propositura do presente Mandado de Segurança, visto que a sua pretensão consiste em obter a tutela do seu direito de ver apreciado o pedido de remoção. O remédio constitucional se mostra, *in statu assertionis*, apto a sanar violação a esse direito, o qual não é amparável por qualquer outro remédio constitucional, recurso ou sucedâneo recursal. Por outro lado, a concessão da segurança lhe trará, ainda que potencialmente, resultados práticos no mundo dos fatos, razão pela qual está preenchido o requisito “interesse” no caso concreto.

1.2. CONEXÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM O DE N.º 393.524-0, TAMBÉM DO ÓRGÃO ESPECIAL

Tal argüição resta superada pela decisão de f. 407/412, lavrada pelo Des. Antônio Lopes de Noronha, que, nos termos do artigo 137, §6.º, do RITJPR, decidiu que o presente feito deveria ser examinado por este relator.

Além disso, a impetração mencionada já foi julgada, tendo o eminente relator extinto aquele processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, face à inércia do impetrante, Hermas Brandão, em promover o ato citatório que lhe foi determinado.

1.3 LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES (ANOREG) E DR. LUIZ ALBERTO NAME

Consoante o disposto no artigo 47, do CPC:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

O litisconsórcio é necessário, por conseguinte, quando a lei assim ou determinar ou quando da decisão final puder advir alteração na posição jurídica do beneficiário. Ou seja, o litisconsórcio necessário pode decorrer de exigência legal ou da natureza do direito

posto em juízo, consistente numa única relação de direito material em cujos pólos existe mais de uma parte.²

Primeiramente, observa-se que não há qualquer dispositivo legal a determinar que seja citada como litisconsorte no Mandado de Segurança a entidade que propôs perante o STF Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido configura motivo do ato administrativo impugnado. Tampouco há lei que determine a integração do pólo passivo por pessoa que fez requerimento administrativo de preferência na remoção.

Não sendo caso de litisconsórcio necessário legal, resta averiguar se existe uma relação jurídica única, composta por diversos sujeitos em algum dos pólos – hipótese em que o litisconsórcio, além de necessário, será unitário.

A relação de direito material que o impetrante deduz em juízo é aquela formada entre ele – candidato a concurso de remoção – e a Administração Pública, que publicou edital de remoção e posteriormente suspendeu o certame. Dessa relação jurídica, evidentemente, não participa a ANOREG. Sua atuação na qualidade de autora de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF não revela qualquer interesse jurídico na resolução desta causa, vez que no controle abstrato de constitucionalidade sequer é deduzida uma relação de direito material. Trata-se, em verdade, de processo objetivo, cuja finalidade é preservar a supremacia da Constituição a partir (mas não apenas) do contraste entre esta e a norma questionada. Por essa razão, não se pode

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 564.

falar propriamente na existência de partes em ADI, porquanto seu mérito não é integrado por questões de ordem subjetiva.

Tampouco a relação jurídica formada entre o escrivão Luiz Alberto Name e a administração pública se confunde com a relação de direito material deduzida neste *writ*. De acordo com as informações prestadas à f. 241, Luiz Alberto Name requereu sua remoção para o 6º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e, *alternativamente*, para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – ofício para o qual o impetrante pretende ser removido, caso aprovado no concurso de remoção.

A despeito dos argumentos expendidos pela autoridade impetrada, a mera discussão administrativa acerca do direito de remoção do Sr. Luiz Alberto Name não faz dele litisconsorte necessário. Sua relação com a administração é fundada no artigo 8º do ADCT da Constituição Estadual, razão pela qual pretendia ser removido sem necessidade de passar por concurso. O impetrante, ao contrário, discute seu direito ao prosseguimento do certame para ver apreciado o seu pedido de remoção. Em nenhum momento se discutiu, nestes autos, eventual direito do autor à remoção. Como se observa, trata-se de duas relações jurídicas diferentes, que não se tangenciam.

Ademais, ainda que se tratasse de litisconsórcio necessário, observa-se que o recurso administrativo nº 2006.193490, interposto por Luiz Alberto Name contra acórdão do Conselho da Magistratura que indeferiu seu pedido de opção, foi julgado

improcedente em 12/02/2007. Daí se concluir que tal preliminar resta prejudicada, eis que a vaga a que concorre o impetrante não será preenchida prioritariamente pelo Sr. Luiz Alberto Name.

A mera afetação de terceiros pela decisão a ser aqui prolatada não faz deles terceiros juridicamente interessados, uma vez que os efeitos da sentença se impõem a todos. Isso não torna juridicamente interessadas as pessoas afetadas econômica, moral ou afetivamente pelo comando jurisdicional.³

É certo, portanto, que a eventual concessão do *writ of mandamus*, neste caso, não importa em modificação da posição de quem for juridicamente beneficiado pelo ato inquinado de abusivo e ilegal.

Dessa forma, verifica-se que seria inócua e desnecessária a intervenção das partes mencionadas na presente demanda constitucional, o que só implicaria em afronta aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como em elastecimento indevido das teses debatidas, o que configuraria verdadeira ordinarização do rito estrito do Mandado de Segurança.

1.4. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3748-0, PROPOSTA PELA ANOREG

A alegada prejudicialidade externa entre a presente impetração e a ADI n.º 3748-0 não merece acolhimento.

³ SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 202.

A Lei 9868/1999, que disciplina os procedimentos para controle concentrado de constitucionalidade, previu a possibilidade de concessão de medida cautelar (*rectius*, antecipação de tutela) no bojo da ADI. O documento de f. 152, juntado pelo impetrante, noticia que o relator, Min. Marco Aurélio, prolatou o seguinte pronunciamento:

*“Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto os artigos 6º, parágrafo único, 9º e os respectivos incisos, todos da Lei 14594/2004, do Estado do Paraná, bem como o acórdão nº 9911, do Conselho da Magistratura do citado Estado. A **racionalidade própria ao direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo**. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei 9868/99. Providenciem-se as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Publiquem.”*

(destaques não originais)

O artigo 12, da Lei nº 9.868/99, citado na respeitável decisão, dispõe:

Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Como se observa, não foi concedida de plano a liminar pelo Exmo. Sr. Ministro, que preferiu submeter o processo diretamente ao Tribunal. Como a concessão da medida cautelar pressupõe a concorrência de *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, é lícito concluir que não foram preenchidos os requisitos para sustar a eficácia da lei impugnada naquela ação.

Da própria menção ao artigo 12 da Lei nº 9.868/99 se extrai a existência de perigo de demora. Afinal, foi com base na relevância da matéria e no seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica que se decidiu submeter o processo diretamente ao Tribunal.

Ora, se esse primeiro requisito foi reconhecido pelo Relator da ADI, a não concessão da liminar só pode ter sido fundada na inexistência de *fumus boni juris*. Não se vislumbrou, na petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, a aparência do bom direito, e por isso não foi deferida a medida cautelar pleiteada. Essa aparente improcedência, verificada em juízo de cognição sumária, tem se tornado cada vez mais robusta, na medida em que se aprofunda a cognição na ação de controle. Até o momento, já se manifestaram pela improcedência da ADI (e conseqüente declaração de constitucionalidade das normas impugnadas) a Assembléia Legislativa do Paraná, a Advocacia-Geral da União, o Governador do Estado do Paraná e o Procurador-Geral da República. Além disso, conforme demonstrado pelo impetrante, também o Conselho Nacional de Justiça já se posicionou pela constitucionalidade da lei.

A importância de se saber o motivo do indeferimento da cautelar pelo STF reside na seguinte questão:

“Pode-se perguntar se a decisão que indefere a liminar nas ações de controle concentrado tem, como as que a deferem, a eficácia de dispensar o incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 480 do CPC perante os tribunais. A resposta deve ser pela negativa. O deferimento da liminar, conforme se observou, supõe a concorrência de dois requisitos: o fumus boni juris, ou seja, a relevância do fundamento da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, e o periculum in mora, ou seja, a necessidade ou a conveniência do deferimento da medida como forma de preservar a utilidade da sentença definitiva. Assim, quando se defere a liminar, está se atestando a presença do fumus boni juris, ou seja, há a palavra do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma e é essa a razão fundamental que justifica seu efeito vinculante. Todavia, a decisão que indefere a medida não contém, necessariamente, um juízo sobre o fumus boni juris. A ausência do periculum in mora constitui, por si só, fundamento para indeferir, mesmo nos casos em que se faça presente a relevância do fundamento da inconstitucionalidade. Não tem sentido, conseqüentemente, nos casos de indeferimento da liminar, considerar vinculante a decisão, impedindo que, na via difusa, seja instalado o incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 480 do CPC.

Entretanto, não se pode desconsiderar a importância do precedente quando ficar demonstrado, de modo claro, que o fundamento para indeferir a liminar foi, segundo os votos da maioria dos juízes do Supremo, a falta da relevância da alegação de inconstitucionalidade da norma. Nesse caso, embora tal decisão não impeça a instalação do incidente perante o plenário ou a Corte Especial dos tribunais, a força persuasiva de sua autoridade há de ser considerada no exame do mérito da

alegação de inconstitucionalidade do preceito normativo.”

(ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: RT, 2001, p. 70-71)

A não concessão da liminar pelo STF, portanto, não vincula os demais órgãos julgadores a considerar constitucional a norma impugnada. É plenamente possível que o juiz exerça controle de constitucionalidade no caso concreto – até porque, segundo as teorias mais sofisticadas a respeito da jurisdição, a função jurisdicional consistiria justamente em dotar de significado e concretizar os valores constitucionais.⁴ Esse controle, no entanto, deve levar em consideração a manifestação prévia da Corte Suprema no que tange à aparente inexistência do direito ventilado.

Não se pode, portanto, concordar com a autoridade impetrada, quando afirma existir “prejudicialidade externa ao julgamento do presente mandado de segurança. Não há como julgá-lo sem desconsiderar que o seu destino está atrelado ao julgamento da ADI” (f. 243). Como visto, a via difusa do controle de constitucionalidade continua aberta a todos os juízes e tribunais.

Nesse sentido, a suspensão do presente Mandado de Segurança até o julgamento final da ação de controle concentrado não se afigura correta do ponto de vista procedimental. Em primeiro lugar, porque o Supremo Tribunal Federal, mesmo tendo o poder de determinar a suspensão da eficácia do diploma normativo impugnado, ou de

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 109; FISS, Owen. *Um Novo Processo Civil*. São Paulo: RT, 2004, p. 64.

sobrestar o julgamento dos feitos conexos, decidiu manter o efeito cogente da lei questionada.

Em segundo lugar, porque o pedido contido na impetração é claro e solicita o afastamento do óbice criado por autoridade incompetente para prosseguimento do concurso no qual está inscrito o impetrante. Ora, se a via mandamental questiona a suspensão do certame até o julgamento da ADI, não se afigura razoável suspender o remédio constitucional até o julgamento da mesma ADI. Tal providência caracterizaria inequívoca negativa de jurisdição. E o direito de ação, como se sabe, não envolve apenas o direito de peticionar ao órgão jurisdicional, mas também o direito à efetiva tutela do direito material argüido. Não pode este Tribunal aderir ao próprio ato impugnado, sem analisar o mérito da ação.

Em terceiro lugar, porque o presente *mandamus* aduz matéria jurídica não deduzida na ação direta, como bem destacou o eminente Des. Moacir Guimarães, ao conceder a liminar neste feito:

“A Lei Estadual 14.594/2004 que rege a matéria – o art. 2º não foi atacado pela ADIn 3748 cuja cópia se encontra às fls. 127/145 – e o Regulamento de Concursos atribuem ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura tal deliberação, daí porque reputa-se relevante a argumentação deduzida pelo impetrante neste ponto.”(f. 223)

Em quarto lugar, porque, ainda que fosse o caso de suspender o presente processo, tal providência não poderia exceder o período de um ano, a teor do art. 265, IV, *a*, do CPC – prazo que há muito

se esgotou, visto que a ADI foi distribuída em junho de 2006.⁵ Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO -SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - SENTENÇA DE MÉRITO QUE DEPENDE DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA - PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO POR MAIS DE UM ANO - PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 265 - APLICAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

I. Determina o parágrafo 5º, do artigo 265, do Código de Processo Civil, que o período de suspensão do processo principal levado a efeito pela regra constante do seu inciso IV, "a", tem como prazo máximo o período de um ano, transcorrido o qual ele deve retomar seu trâmite regular.”

(TJPR - 12ª C.Cível - AI 0492466-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 27.08.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE REVOGOU DESPACHO ANTERIOR, QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADIN Nº 2.189-3 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROCESSO SUSPENSO HÁ QUASE CINCO ANOS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE ÂNUO ESTABELECIDO PELO § 5º DO

⁵ “Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

(...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.”

ART. 265 DO CPC - RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO INC. LXXVIII DO ART.5º - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

"A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, "a", do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no § 5º desse mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o julgamento do feito." (STJ - REsp 249.553/RJ, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, J. 15.08.00, DJ: 4.09.00)."

(TJPR - Órgão Especial - AR 0137974-4/01 - Curitiba - Rel.: Des. Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 21.09.2007)

Também o STJ tem entendido que "não pode exceder a um ano a suspensão do julgamento de recurso especial em virtude de causa externa prejudicial, com base no art. 265, IV, a, do CPC, devendo prosseguir a apreciação da causa ao término de tal prazo, em cumprimento à regra contida no § 5º do mesmo dispositivo". (STJ - REsp 154811/RJ, 1ª Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 07/12/2004, DJ: 17/12/2004, P.415). Nesse sentido:

"(...) SUSPENSÃO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, IV, "A", DO CPC) - PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO - IMPOSSIBILIDADE (§5º DO ART. 265 DO CPC) - RECURSO PROVIDO. 1 - A lei processual civil (art. 265, parág. 5º, do CPC) é taxativa ao normatizar que o prazo de suspensão do feito não deverá exceder a um (01) ano. 2 - (...)"

(STJ - REsp 209510/SP, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 27.09.2004, p. 359).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO §5º DO MESMO ARTIGO 265.

I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil: "Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito (...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". De se ver que em nenhum momento cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso.

II - Por outro lado, o §5º do mesmo artigo 265 estabelece que: "Nos casos enumerados nas letras 'a', 'b' e 'c' do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo". Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea "a" referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no §5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a". A propósito: REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007.

V- Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 1006620/RS, 1ª Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 10/04/2008).

Dessa forma, inexistente a argüida prejudicialidade externa, seja pelo não sobrestamento dos feitos conexos, seja pela negativa do direito de acesso à justiça, seja pelas diferentes causas de pedir entre as duas ações ou ainda pelo decurso do prazo pelo qual o processo ficaria suspenso, se fosse o caso.

Nada impede, portanto, o exame do direito invocado. Rejeitadas as preliminares, de rigor a análise do mérito da presente medida constitucional.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

2.1. CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Ao legislador é impossível prever todas as situações e vicissitudes que ocorrem no desenrolar da vida. Por isso, nem toda conduta da Administração Pública é vinculada. Há de se outorgar ao administrador certo espaço de liberdade, uma margem de atuação informada pelos critérios de oportunidade e conveniência, para que o ato administrativo possa atingir a finalidade pública.⁶

O ato administrativo é composto por cinco elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Nos atos vinculados, todos esses cinco requisitos são previamente definidos em lei, e o ato deve guardar consonância em todos os aspectos com a prévia regulação normativa. Já nos atos discricionários, apenas dois desses elementos ficam abertos aos critérios de oportunidade e conveniência do

⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

administrador público: motivo e objeto. Os demais requisitos (competência, finalidade e forma) são sempre definidos em lei.⁷

Esses dois elementos discricionários compõem o que se convencionou chamar de *mérito administrativo*, e devem estar ligados um ao outro por uma causa. Causa do ato administrativo, portanto, é a congruência entre motivo e objeto. É nesse âmbito que se trabalham os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por muito tempo se firmou o entendimento segundo o qual não seria dado ao Judiciário controlar o mérito do ato administrativo. Atualmente, tem-se defendido que o poder discricionário outorgado ao administrador não é absoluto, mas consiste somente num meio para que se atinja a finalidade pública. Consiste num instrumento de otimização da atuação da Administração Pública, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

Por isso, o controle judicial do mérito do ato administrativo tem sido admitido e algumas construções teóricas buscam viabilizar essa função, sem alargar por demais a função jurisdicional sobre a administrativa.

Nesse sentido é a proposta de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Não é ocioso repisar que a atividade discricionária é antecedida pelo processo de interpretação da norma jurídica. Se, para aplicar a lei, o administrador defronta-se com conceitos imprecisos, mas determináveis mediante simples interpretação, porque se tratam de conceitos

⁷ BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 126-127.

empíricos ou de experiência, o controle judicial será amplo. É que a atividade administrativa, em tal hipótese, restringe-se à mera interpretação da norma, cabendo ao Judiciário perquirir se quedou correta a aplicação da lei ou a subsunção do fato à norma.

Se, no entanto, a situação referir-se a conceito de valor, cuja significação depende de apreciação subjetiva do administrador público, não será possível o controle judicial, a não ser no que diga respeito aos elementos vinculados do ato administrativo, quais sejam a competência, a finalidade e a forma."

(CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 517)

Deve-se observar, por conseguinte, que é dever do Judiciário velar pela proporcionalidade e razoabilidade a ligar o motivo e o objeto do ato administrativo. Essa posição permite a análise do mérito do ato administrativo, ao menos para verificar se sua causa é consentânea com os princípios constitucionais.

No presente caso, o ato administrativo que objetivou suspender a realização do concurso de remoção tem como motivo o ajuizamento de ADI contra a Lei Estadual nº 14.594/04. Como se verá adiante, há evidente desproporcionalidade entre motivo e objeto, razão pela qual se permite ao poder jurisdicional controlar o mérito do ato questionado.

Conforme já argumentado, a lei 9868/99 permite ao relator da ação direta suspender a eficácia da lei impugnada. Tal providência não foi adotada pelo relator da ADI 3748, razão pela qual a norma questionada mantém sua eficácia cogente, sem que isso impeça o controle difuso de constitucionalidade.

No exercício da discricionariedade administrativa, o Corregedor-Adjunto editou ato administrativo que tinha por objeto suspender a continuidade de concurso de remoção nos serviços notariais e de registro. A motivação do ato consiste na discussão acerca da constitucionalidade da lei.

Ainda que seja dever da Administração zelar pela máxima eficácia das normas e princípios constitucionais, não é dado a qualquer autoridade administrativa se negar a cumprir lei por entendê-la inconstitucional. Consoante entendimento doutrinário pacífico (dentre os quais se destacam os magistério de Miguel Reale, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Adroaldo Mesquita, Alexandre de Moraes, Themistócles Brandão Cavalcanti, Pedro Lenza, Vicente Rao, José Frederico Marques, Miranda Lima, Lúcio Bittencourt, Seabra Fagundes e Ronaldo Polleti), corroborado pelo STF,⁸ a administração só pode se negar a aplicar lei que entende inconstitucional se houver expressa autorização do chefe do Poder Executivo. Isso em razão do compromisso assumido por tal autoridade no momento de sua posse:

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, **prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal**, observar as leis e promover o bem geral do povo

⁸ “Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade –, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais.” (ADI nº 221 – DJ 22.10.93 – Relator Ministro Moreira Alves)

brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Como não há qualquer determinação do Governador do Estado no sentido de não se aplicar a Lei nº 14.594/94, não poderia o Corregedor-Adjunto negar a aplicação de lei em favor da qual milita presunção de constitucionalidade e legitimidade – presunção que não se abala com a mera interposição de ADI contra tal ato normativo.

Além disso, deve-se ressaltar ainda que, sob o argumento de não continuar um certame regido por lei *possivelmente* inconstitucional, o ilustre Corregedor-Adjunto criou uma situação de inconstitucionalidade ainda mais grave.

O embate entre a inconstitucionalidade da lei e a inconstitucionalidade decorrente da ausência de lei é bem explorado pela teoria da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade:

“Aceita a idéia geral de que a declaração de inconstitucionalidade da omissão parcial exige a suspensão de aplicação dos dispositivos impugnados, não se pode perder de vista que, em determinados casos, a aplicação excepcional da lei inconstitucional traduz exigência do próprio ordenamento inconstitucional.

Isto poderia ser demonstrado com base no exame de algumas normas constitucionais que requerem, expressamente, a promulgação de leis. Um único exemplo há de explicitar esse entendimento. Nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, o trabalhador faz jus a “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde,

vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (...)". Essa norma contém expresso dever constitucional de legislar, obrigando o legislador a fixar salário-mínimo que corresponda às necessidades básicas dos trabalhadores.

Se o Supremo Tribunal Federal chegasse à conclusão, em processo de controle abstrato da omissão ou mesmo em processo de controle abstrato de normas (...), que a lei que fixa o salário-mínimo não corresponde às exigências estabelecidas pelo constituinte, configurando-se, assim, típica inconstitucionalidade em virtude de omissão parcial, a suspensão de aplicação da lei inconstitucional – assim como sua eventual cassação – acabaria por agravar o estado de inconstitucionalidade. É que, nesse caso, não haveria lei aplicável à espécie.

Portanto, a suspensão de aplicação da norma constitui consequência fundamental da decisão que, em processo de controle abstrato da inconstitucionalidade por omissão em no mandado de injunção, reconhece a existência de omissão parcial. Todavia, ter-se-á de reconhecer, inevitavelmente, que a aplicação da lei, mesmo após a pronúncia de sua inconstitucionalidade, pode ser exigida pela própria Constituição. Trata-se daqueles casos em que a aplicação da lei mostra-se, do prisma constitucional, indispensável no período de transição, até a promulgação da nova lei."

(MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. 2. ed. Brasília: Celso Bastos Editor, 1999, p. 64-65)

Ora, a Constituição estabelece, em seu artigo 236, § 3º, que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Ou seja, o mero questionamento da lei estadual perante o STF não se revela motivo forte o suficiente para que uma norma constitucional expressa seja desrespeitada. Há evidente desproporção entre o motivo do ato e a violação mandamento constitucional.

Não bastasse a desproporção entre motivo e objeto do ato administrativo, verifica-se que tampouco há um elo de razoabilidade entre eles. Com efeito, não se afigura razoável suspender um concurso de remoção por tempo indeterminado, quando: *a)* existe mero questionamento acerca da constitucionalidade da norma perante o STF; *b)* a norma questionada possui eficácia cogente; *c)* todas as manifestações no procedimento da ADI foram pela sua improcedência; *d)* a suspensão do certame criou uma situação de violação à norma constitucional que já perdura por mais de dois anos; *e)* não há previsão para julgamento da ação direta; *f)* ainda que o STF declare a inconstitucionalidade da lei estadual, a Corte Suprema pode modular os efeitos dessa declaração, evitando a eficácia *ex tunc* e escolhendo um momento no tempo a partir do qual a declaração terá efeitos. Tal providência, evidentemente, busca evitar justamente a que a anulação da norma engendre uma situação de inconstitucionalidade ainda mais grave.

Como se percebe, o ato impetrado, apesar de ter buscado evitar a realização de um concurso que poderia vir a ser anulado, acabou por gerar uma situação de inconstitucionalidade que não se justifica diante dos argumentos acima expostos.

2.2. A FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA PARA SUSPENDER O CONCURSO DE REMOÇÃO

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de cunho civil, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparável pela via do *habeas corpus* e *habeas data*, quando a ilegalidade ou abuso de poder emanar de pessoa no exercício de atribuições públicas em sentido amplo. Configura, pois, um meio de controle externo dos atos do Poder Público, especialmente quanto à sua legalidade.

Tal medida está prevista no artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, sendo referido dispositivo regulamentado pela Lei n.º 1533, de 31 de dezembro de 1951.

O direito líquido e certo do impetrante restou evidenciado pelos artigos 2º da Lei n.º 14.594/2004 – que, note-se, não foi impugnado na ADI em trâmite no Supremo – e 74 do Acórdão nº 9911 do Conselho da Magistratura:

Lei Estadual nº 14594/04

Art. 2º: A remoção ou o deslocamento do delegado, entre serviços notariais ou de registros, ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por indicação do Conselho da Magistratura, que fará a valoração dos títulos pertinentes.

Acórdão nº 9911 (Regulamento dos Concursos)

Art. 74: Os casos não previstos nos respectivos editais de abertura de inscrição de cada concurso ou omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura.

Carece de competência, portanto, o Corregedor-Adjunto, visto que os preceitos normativos acima transcritos deferem ao Presidente do Tribunal de Justiça a competência para a remoção e, ao Conselho da Magistratura, a competência para a condução do certame.

Desse modo, não procede o argumento de que a delegação de poderes conferiria ao Corregedor-Adjunto atribuições para conduzir o concurso de remoção, pois tampouco ao Corregedor-Geral é outorgada tal competência. O que o Regimento Interno lhe possibilita, nos termos do artigo 20, XVII, *a*, é relatar, perante o Conselho da Magistratura, os procedimentos de remoção. Como é assente, não se confunde a função de relatar com a função de conduzir o concurso. Esta compete exclusivamente ao Conselho da Magistratura, órgão colegiado composto por sete membros.

Portanto, a delegação de poderes não outorgou ao Corregedor-Adjunto a competência para conduzir o certame, visto que tal competência não é atribuída sequer ao Corregedor-Geral.

Como se verifica às f. 115/119, o ato que determinou a suspensão do concurso de remoção emanou do Corregedor-Adjunto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem que existisse expressa previsão legal a autorizá-lo para tanto.

Ausente, pois, o elemento competência, que integra os requisitos do ato administrativo. Em sendo a competência a “parcela de atribuições conferida pela lei ao agente público para a prática do ato”,⁹

⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59.

denota-se a prática de ato administrativo por agente que não detinha tal atribuição.

É dessa circunstância que decorre o direito líquido e certo do impetrante a não ter obstaculizado, por autoridade manifestamente incompetente, o prosseguimento do concurso de remoção a que concorre.

Mais uma vez, valendo-se das considerações do eminente des. Moacir Guimarães que, em sede liminar, asseverou:

(...), fica fácil ver que o ilustre Corregedor Adjunto exorbitou sua competência ao editar tal ato. Não há na legislação estadual ou no Regulamento do Concurso qualquer dispositivo que autorize ou tenha delegado poderes ao Corregedor Adjunto para suspender o concurso respectivo.

Ao revés, a Lei Estadual n.º 14.594/04 que rege a matéria – o art. 2º não foi atacado pela ADIn 3748 cuja cópia se encontra às fls. 127/145 – e o Regulamento de Concursos atribuem ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Conselho da Magistratura tal deliberação, daí porque reputa-se relevante a argumentação deduzida pelo impetrante neste ponto.

Por igual, existe outra circunstância de grande relevância que macula a decisão hostilizada: o efeito dado pela decisão administrativa que suspendeu o concurso à ADIn 3748.

Realmente, é princípio constitucional que os atos normativos são presumidamente constitucionais, pois, conforme ensinamento de Paulo Brossard, ‘segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo

*plano que o Judiciário.’ (Alexandre de Moraes, **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 17ª Ed., pág. 669). In casu, além da aprovação e sanção governamental, **não foi concedida liminar na ADIn**, do que resulta a presunção de constitucionalidade da norma atacada. Eventual efeito vinculante se daria somente na hipótese de concessão da liminar (art. 11, Lei n. 9868 de 10 de novembro de 1999), o que não ocorreu. Em verdade, o Corregedor Adjunto concedeu efeito à ADIn que o próprio Supremo Tribunal Federal não outorgou. O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu, com propriedade, que:*

I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: indeferida - ao contrário do que sucede na hipótese de concessão (cf. RE 168.277 (QO), Galvão, 4.2.98) - não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentemente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade. (RE 220.271-RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 10/03/1998, DJU 03/04/1998, pág. 29).

(...)

É indiscutível o prejuízo dos concorrentes – principalmente do impetrante – acaso fique paralisado o concurso de remoção. Não se pode postergar sine die a solução destes concursos, não só por força constitucional (art. 236, §3º) como também por imposição do Conselho Nacional de Justiça, que já determinou a outras unidades da Federação que no prazo de 60 (sessenta) dias adotem medidas necessárias à publicação do Edital e realização do concurso necessário ao estrito cumprimento das regras inscritas nos artigos 236, §3º, da CF e 39, §2º, da Lei 8935/94 (PCA 363/2006 – TJDF).

Frente a essas considerações, verifica-se que não há motivo algum para que o eminente Corregedor Adjunto suspendesse o concurso de remoção, quando o próprio Supremo Tribunal Federal não o fez.

Indo adiante, no que pertine aos fundamentos da decisão guerreada, tem-se que não existe qualquer dificuldade ou

ilegalidade na avaliação dos títulos apresentados, conforme afirmado na decisão atacada.

Com efeito, o Conselho da Magistratura ao fazer análise dos títulos deverá fazê-lo indicando porque daquela avaliação, explicitando os motivos para tal nota. Isso não traduz qualquer ilegalidade, eis que é vedado ao Conselho da Magistratura instituir ‘tabela’ para cômputo dos títulos.

Uma vez que o Conselho da Magistratura atribua notas dentro da margem estabelecida em lei estadual e fundamente sua decisão, nenhuma ilegalidade existe, sob pena de engessamento da avaliação.

(...)

Por aí se vê que não há qualquer falha que justifique a não realização e prosseguimento dos concursos de remoção. Eventual discussão sobre a valoração dos títulos deve ser posterior a análise pelo Conselho da Magistratura (único órgão competente para tanto), e não previamente, como fez o ilustre Corregedor Adjunto. (f. 222/227) – destacou-se.

E a eminente Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, ao reexaminar o pedido de liminar, a pedido do Corregedor Adjunto, além de manter a anterior decisão, destacou:

“(...) III – Na verdade, objetivando facilitar a atividade administrativa, assim como ocorre no exercício da função jurisdicional, adotou-se o critério de fracionar o exercício da competência, transferindo mediante delegação a outros órgãos ou entidades, o exercício da competência para a prática dos atos de autoridade. Contudo, para aperfeiçoar-se a delegação, como realçado na doutrina acima reproduzida, imprescindível que a lei estabeleça disciplina específica, permitindo à autoridade a transferência dos poderes que a lei lhe havia outorgado.

E tal inteligência decorre do princípio maior que domina a atividade administrativa, isto é, o da legalidade, significando que o agente da autoridade, ao contrário do que ocorre nas relações de direito privado onde há liberdade de atuação, está circunscrito ao contido na lei, devendo, na prática dos atos, seguir estritamente o regramento previamente estabelecido pelo legislador, vale dizer, conforme o magistério de Di Pietro “na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.” (ob. cit., p. 61).

Tanto é assim que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, destinada a regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e aplicável, por analogia, ao procedimento administrativo instaurado pelos Estados, ao estabelecer no Capítulo VI o regramento que envolve a competência da autoridade pública, prescreve:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Em prosseguimento, o artigo 13 do mencionado diploma federal acentua:

Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

No caso, a Lei estadual 14.594, de 22 de dezembro de 2004, tratando especificamente do provimento derivado estabelece de forma clara que “A remoção ou o deslocamento do delegado, entre serviços notariais ou de registros, ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, por indicação do Conselho da Magistratura, que fará a valoração dos títulos pertinentes."

Como se verifica, a lei de regência definiu a competência exclusiva do Conselho da Magistratura para realizar a valoração dos títulos e indicar ao Presidente do Tribunal o serventuário a ser investido pela forma derivada da remoção. Não existe nenhuma possibilidade para validar a intervenção do ilustre Corregedor-adjunto para o exercício de função delegada, justamente porque o regramento legislativo não contempla a transferência para outro órgão ou autoridade, a prática do ato de valorar os títulos para fins de remoção." (f. 290/292)

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Dr. Valério Vanhoni, também examinou a matéria e no mesmo sentido concluiu:

"Repete-se nesses autos, questão relativa à arguição de incompetência do Corregedor Adjunto para suspender o andamento de concurso de remoção para serventias do foro extrajudicial.

Havendo previsão expressa acerca da competência do órgão administrativo, inexistente a possibilidade de delegação, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A lei assevera que a competência é irrenunciável, não podendo ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade – artigos 11 e 13.

Nesse sentido, pois, pode-se dizer que o ente administrativo não pode, por expressa proibição legal, abster-se de analisar a questão posta pelo administrado. Deve zelar pela função pública que lhe foi determinada pelo ordenamento jurídico.

Daí porque a Lei nº 9.784/99 institui que a competência é irrenunciável (art. 11), pelo que as atribuições daquele órgão, previamente estipuladas por lei, devem ser exercidas, sob pena da prática de ilícito administrativo ou penal. E outra não poderia ser a determinação legal¹⁰. Maria Sylvia Zanella di Pietro, enumera as principais características da competência administrativa, a saber: decorre sempre de lei não podendo o próprio órgão estabelecer, por si só as suas atribuições. É inderrogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo, pois a competência é conferida em benefício do interesse público. Pode ser objeto de delegação ou de avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.¹¹

Logo, quando a execução de determinados atos sujeitar-se às indicações legais ou regulamentares de sua competência não poderá o órgão ou autoridade administrativa desse preceito afastar-se, sob pena de viciar irremediavelmente o devido processo administrativo.

É o que acontece in casu, a Lei Estadual nº14. 594/2004, por ora constitucional, estabelece que “a remoção ou deslocamento do delegado, entre serviços notariais ou de registros ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por indicação do Conselho da Magistratura, que fará a valoração dos títulos pertinentes”.

Nesse diapasão, consoante o corolário da legalidade, que impede que o administrador público desvie-se de sua atribuições, deve-se restabelecer a competência do Presidente deste Tribunal para decidir sobre instauração e andamento do concurso de remoção, entre serviços notariais ou de registros.

Diante do exposto converge o pronunciamento pela concessão da segurança.” (f. 356/359)

¹⁰ Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários a Lei Federal do Processo Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 99.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.170.

**2.3. DA ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº
14.594/2004**

Apesar de ter argüido a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 14.594/2004, a autoridade impetrada não elencou elementos suficientes para sustentar o pedido de declaração incidental. De fato, somente foi juntada aos presentes autos certidão dando conta da inexistência de projeto de lei oriundo do Órgão Especial acerca de regras e critérios para concurso de remoção nos serviços notariais.

Com base nos elementos carreados aos autos, não se pode reconhecer a alegada inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 14.594/2004, como também já se pronunciou quanto ao tema (ADIn n.º 3748 – STF) a Assembléia Legislativa do Paraná, o Governador do Estado do Paraná, a Advocacia Geral da União e o ilustre Procurador Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. Não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 125, § 1º, da CF.

Esse artigo estabelece a competência do Tribunal de Justiça para iniciar o projeto da lei de organização judiciária. A lei impugnada, contudo, não trata de organização ou divisão judiciárias. Ela tão-somente estabelece critérios de avaliação para concurso de remoção nos serviços notariais. E a remoção consiste apenas no deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro. Tanto que o concurso é regido por acórdão do Conselho da Magistratura, e não pela Lei de Organização Judiciária.

Portanto, amplamente demonstrado no presente mandado de segurança o direito líquido e certo do impetrante, é inarredável a concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida, para cassar a decisão proferida nos autos n.º 2006.18738-1/0, que suspendeu o concurso de remoção para o 2.º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São José dos Pinhais (f. 115/124), e determinar o prosseguimento do certame em suas ulteriores fases, a fim de que possa o impetrante ver apreciado (deferido ou indeferido) seu pedido de remoção, no concurso pertinente.

Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício, acerca do inteiro teor desta decisão.

III - DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar as preliminares; e, por maioria, conceder a ordem impetrada, confirmando a liminar, para cassar a decisão proferida nos autos n.º 2006.18738-1/0, que suspendeu o concurso de remoção para o 2.º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São José dos Pinhais, e determinar o prosseguimento do certame em suas ulteriores fases, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Des. José Antônio Vidal Coelho.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do desembargador relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jesus Sarrão, Ruy Fernando de Oliveira, Onésimo Mendonça de Anunciação, Robson Marques Cury, Eraclés Messias, Sônia Regina de Castro, Paulo Roberto Vasconcelos, Miguel Pessoa, Antenor Demeterco Júnior, Paulo Roberto Hapner e Luiz Mateus de Lima.

Votaram rejeitando as preliminares mas, no mérito, pela denegação da segurança os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Lauro Augusto Fabrício de Melo, José Maurício Pinto de Almeida e Marco Antônio de Moraes Leite.

Curitiba (PR), 07 de novembro de 2008.

DES. OTO LUIZ SPONHOLZ
Relator

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Vencido, quanto ao mérito

DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA
Vencido, quanto ao mérito

DES. MARCO ANTÔNIO MORAES LEITE
Vencido, quanto ao mérito

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 394.649-6,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

IMPETRANTE: LUÍS CARLOS CAÍTO
QUINTANA

IMPETRADO: CORREGEDOR ADJUNTO
DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO
DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MEL
O

1. Dissenti da douta maioria, concernente ao mérito, pelos seguintes motivos.

De efeito, não é possível afirmar a falta de competência do em. Corregedor Adjunto, para suspender o certame, pois o artigo 14, do Código Judiciário do Estado, dispõe que a Corregedoria Geral da Justiça, “**terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno**”.

E, no artigo 20, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, estabelece que ao Corregedor da Justiça compete, relatar, **“perante o Conselho da Magistratura ou Órgão Especial, conforme o caso”**, os processo de concurso para provimento dos cargos de serventuários da justiça (letra ‘b’) e, de remoção e permuta de serventuário (letra ‘c’).

Também, neste âmbito, foi expedida a Portaria nº 03/2006, da lavra do em. Des. Carlos Hoffmann, Corregedor Geral da Justiça a época, delegando **“poderes ao Corregedor Adjunto, Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Lustosa, para atuar, nos termos da competência do Corregedor-Geral da Justiça, em caráter originário e permanente nos procedimentos administrativos de concursos de remoções e promoções no âmbito dos foros judicial e extrajudicial, bem como nos respectivos incidentes”** (sic - fls. 185), que tem amparo no artigo 8º do Código Judiciário, que criou o cargo de Corregedor Adjunto e, precisou que a competência de ambos, seria definida no Regimento Interno (art. 14 c/c art. 16, parágrafo único).

Em sendo assim, como compete ao Corregedor da Justiça, dispor sobre o funcionamento dos serviços da Corregedoria Geral, editar portarias (art. 20,

inciso XXV e XXVI do Regimento Interno), há de ser reconhecer que, no âmbito de tais atribuições, tem ele a competência para delegar poderes ao Corregedor Adjunto, membro deste Tribunal, porquanto não teria sentido jurídico aquela denominação, cujo cargo foi criado justamente para facilitar e coadjuvar o Corregedor, como o próprio nome define, na sua árdua missão, com jurisdição em todo o Estado.

É curial que a lei não tem palavras inúteis e, uma vez criado e instalado o cargo de Corregedor Adjunto que somente pode ser membro deste e. Tribunal e, eleito para o cargo por seus pares, evidentemente e necessariamente integra, a Corregedoria Geral da Justiça, que tem a função e competência da inspeção permanente sobre todos os juízos e auxiliares da Justiça, o qual não pode ser considerado figura meramente decorativa, incumbindo-lhe, substituir o Corregedor Geral em seus afastamentos e, exercer, mediante delegação do Corregedor Geral, qualquer das atividades de sua competência.

Ademais, compete ao Corregedor e ao seu substituto, como antes assinalado, relatar perante o Conselho da Magistratura e, no Órgão Especial, conforme o caso, os processos de concurso e de remoção dos serventuários (art. 20, inciso XVII, letras 'b' e 'c', do

Regimento Interno), prescrevendo, de outro lado, o artigo 94, incisos X, XV e XVI, do mesmo Regimento, que incumbe ao Conselho da Magistratura, homologar concursos, indicar candidatos à remoção e nomeação, julgar os recursos interpostos contra as decisões em concurso de nomeação de cargos de serventuários da Justiça, bem como, os recursos manejados contra decisões do Corregedor da Justiça.

De outro prisma, o Acórdão nº 9911, do Conselho da Magistratura, datado de 05 de julho de 2005, que instituiu o regulamento de concurso de ingresso e de remoção na atividade notarial e de registro, integra como norma, as disposições do Regimento Interno, que por sua vez, assegura competir ao relator, **decidir** sobre os incidentes dos procedimentos, não exigindo, a formalização por meio de Acórdão (art. 140, inciso II) e, implicitamente concede poderes de ordenação ao Corregedor, referentemente aos trabalhos relativos aos processos de concursos (artigos 20, inciso XVII e 94), sendo que de suas decisões, cabe agravo regimental ao Conselho da Magistratura, daí sim, formalizado por acórdão, representativo do entendimento do Colegiado.

Impende consignar, que o direito positivo dentro da organização administrativa, define as atribuições de vários órgãos administrativos, decorrendo diversos poderes, entre os quais, o de delegar atribuições.

Ora, no caso a Portaria sob nº 03/2006 cuja cópia se vê às fls. 185, da lavra do Corregedor Geral de Justiça, datada de 02 de março de 2.006, expressamente prescreve:

“O Desembargador CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos serviços internos da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida e eficiente tramitação dos procedimentos de concurso no âmbito judicial e extrajudicial, bem como a ausência de óbice legal,

RESOLVE:

Delegar poderes ao Corregedor Adjunto, Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Lustosa, para atuar, nos termos da competência do Corregedor-Geral da Justiça, em caráter originário e permanente nos procedimentos administrativos de concursos de remoções e promoções no âmbito dos foros judicial e extrajudicial, bem como nos respectivos incidentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Curitiba, 02 de março de 2006.

Des. Carlos Hoffmann,

Corregedor-Geral da Justiça.” (fls. 185)

Assim, candentemente demonstrado, como está previsto no Código Judiciário, que a competência do Corregedor Adjunto, encontram-se estabelecidos no Regimento Interno (arts. 14 e 16, parágrafo único), que tem a abrangência e eficácia reconhecidamente de lei e, este, no art. 20, incisos XXV e XXVI, prescrevem que é da atribuição do primeiro expedir provimentos, portarias, instruções, circulares, ordens de serviço e , ainda elaborar “normas gerais da Corregedoria da Justiça”, dispondo a respeito da organização e funcionamento de seus serviços, seria temerário e imprudente, reconhecer que o mesmo não tem poderes para delegar poderes ao Corregedor Adjunto, em razão da necessidade de organizar o funcionamento dos serviços afetos a própria Corregedoria, isto sem olvidar, como anteriormente estremado, o Corregedor Adjunto, como seu nome e cargo definem, também exerce as funções de Corregedor, vinculado e subordinado as normas regimentais, pois de modo diverso, sua função seria meramente adornada e decorativa e, isto certamente, não foi a intenção do Tribunal e do legislador, ao criar tal cargo de Corregedor Adjunto e, sim, conferir condições aos ilustres

Desembargadores que ocupam aquelas altas funções, que compõem a alta direção do Tribunal (art. 8º do Código Judiciário), de desempenhar a árdua função de inspeção permanente sobre todos os juízes e auxiliares da justiça.

Portanto, como as normas editadas permitem a delegação resultante do regimento Interno, que é erigida e alçada de lei, a indigitada autoridade coatora desempenhou sua regular competência administrativa, com poder jurídico manifestado via resolução impugnada pelo mandamus.

Nessa diretriz, doutrina Hely Lopes Meirelles:

“A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª ed., Malheiros Editores, pág. 151).

Nessa linha, também discorre Maria Sylvia Zanella di Pietro, lecionando que a organização administrativa é baseada em dois pressupostos fundamentais: a distribuição de competências e a hierarquia e, elucidando que, “no entanto, mesmo

quando depende de lei, pode-se dizer que da organização administrativa decorrem para a Administração Pública, diversos poderes”, enumerando-os:

- “1) o de editar atos normativos...;*
- 2) o de dar ordens aos subordinados...;*
- 3) o de controlar a atividade dos órgãos inferiores..., podendo anular os atos ilegais ou revogar os inconvenientes ou inoportunos...;*
- 4) o de aplicar sanções...;*
- 5) o de avocar atribuições...;*
- 6) o de delegar atribuições que não lhe sejam privativas.”*

(Direito Administrativo, 18ª ed., ed. Atlas, 2005, pg. 198).

No caso, observe-se da dicção do art. 20 do Regimento Interno, onde estabelece a competência do Corregedor da Justiça, não é privativa, tendo inclusive, nos incisos VIII, IX, expressamente autorização para delegar poderes a juízes e assessores, advindo da supra referida prof. administrativista, ao comentar dispositivos da lei nº 9.784/98 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, o seguinte:

“...

A regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade que só ocorre quando se trate de competência outorgada com exclusividade a determinado órgão” (obra citada, pág. 198)

Também, direciona no mesmo sentido, o prof. e il. advogado Marçal Justen Filho, ao abordar a questão:

“A natureza da competência poderá autorizar a delegação de seu exercício para os outros sujeitos. Essa delegação poderá depender de lei, em alguns casos. Assim, um ente federativo poderá delegar a outro a competência para a prestação de certo serviço público de que é titular. Em outros casos, a delegação poderá fazer-se por simples ato administrativo.”

(Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, pág. 196).

2. De outro lado, afigura-se-me que incorre em equívoco o voto vencedor, ao sustentar que **“não se pode reconhecer a alegada inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 14.594/2004”** (fls. 497), com base nos elementos carreados aos autos.

Ora, a certidão constante de fls. 343, expedida pela Secretária do Tribunal de Justiça, atesta com veemência, verbis:

“CERTIFICA, a pedido verbal do Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Pacheco Lustosa, Corregedor-Geral da Justiça, que não consta nos assentamentos desta secretaria e das deliberações do egrégio Órgão Especial desta Corte, qualquer proposição de iniciativa do Tribunal de Justiça relativa ao Projeto de Lei que deu origem a Lei estadual nº 14.594/2004, que estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro do Poder Judiciário.” (fls. 343)

Referida lei estadual sob nº 14.594/2004, indubitavelmente padece do vício de origem, pois a certidão de fls. 343 dos autos comprova que não foi de projeto específico de iniciativa do Poder Judiciário, com laivo ao procedimento legislativo, incidindo conseqüentemente na possibilidade de declarar-se a inconstitucionalidade formal, pela via de exceção.

Observe-se que a lei federal nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Carta da República, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, em seu art. 18, atribuiu a legislação estadual editar “as normas e os critérios para o concurso de remoção”.

Como o pedido é fundado na lei estadual nº 14.594/2004, que indubitavelmente estabelece normas sobre organização de cartórios, diretamente ligado a organização judiciária e, como referida legislação não foi objeto de iniciativa do poder Judiciário, é manifesta a sua inconstitucionalidade, pelo controle por exceção.

Ademais, a matéria está estritamente jungida a organização e divisão dos serviços judiciários, que no âmbito dos Estados, a iniciativa é exclusiva do Tribunal de Justiça, na conformidade com o § 1º do art. 125 da Constituição Federal, que ao contrário, seria uma intromissão indevida na organização e preparação dos concursos de remoção dos serviços notariais e de registros, realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário (art. 15 da lei federal nº 8.935/94).

Neste contexto, como a lei estadual nº 14.594/04, não derivou de projeto específico de iniciativa do Tribunal de Justiça, padece do vício de origem, maculando consequentemente o procedimento legislativo, impondo-se o

reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aludida lei estadual.

Consequentemente, o writ não é o remédio adequado, mormente ausente o direito líquido e certo do impetrante.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO**